

Araçoiaba da Serra, 25 de março de 2026

Ofício nº 137/2026/Gabinete do Prefeito

Ref.: Ofício nº 739/2025 Câmara Municipal

Protocolo nº 38368/2025

Lib - 30/03/26
Ao V.º. Roberto dos Reis Rolim
ROBERTO DOS REIS ROLIM
PRESIDENTE C.M.A.S.

Senhor Presidente,

Primeiramente cumprimento Vossa Senhoria e no ensejo, em atenção ao ofício em epígrafe, encaminho resposta da Secretaria de Assuntos Jurídicos de nosso município.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR

Prefeito Municipal

Ao Ilmo. Senhor,

Roberto dos Reis Rolim

D.D Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra/Sp.

Cam. Mun. Arac. Serra 11:08 21/03/26 000147Z



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

ANÁLISE JURÍDICA – OFÍCIO N. 490/2025/GOVERNO - ANÁLISE E RESPOSTA SOBRE O OFÍCIO 739/2025/CÂMARA MUNICIPAL – VEREADOR ADAIR JOSÉ FOGAÇA – PROPOSITURA DE LEI QUE FORNEÇA MERENDA ESCOLAR AOS SERVIDORES E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO, ASSIM COMO DA POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO UTILIZADOS.

Solicitante: Jair Ferreira Duarte Neto

Secretário de Relações Institucionais e Governo

Trata-se de análise no que tange aos assuntos jurídicos acerca do ofício nº 4739/2025 do n. Vereador ADAIR JOSÉ FOGAÇA, no qual propôs que o Executivo envie projeto de lei que “QUE FORNEÇA MERENDA ESCOLAR AOS SERVIDORES E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO, ASSIM COMO DA POSSIBILIDADE DE DOAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO UTILIZADOS”.

Diante disso, o secretário de relações institucionais e governo solicita a análise e resposta sobre a solicitação do Vereador.

É o resumo.

PARECER

Primeiramente parabenizamos o nobre Vereador pela indicação cujo teor é louvável e demonstra a preocupação e atenção com os profissionais da educação. Porém, o fornecimento de merenda escolar aos referidos profissionais, não é viável, merecendo alguns esclarecimentos sobre a temática.

É cediço que a Administração Pública se rege pelo princípio da legalidade estrita, o que significa que o gestor público somente pode fazer aquilo que a lei expressamente autoriza. A criação de merenda escolar para tais servidores (fornecimento de alimentação na escola), especialmente um que implica em despesa contínua e significativa, exige não apenas a iniciativa do Executivo, mas também a observância de todo o rito legislativo e orçamentário pertinente, garantindo a sustentabilidade e a conformidade com as normas de finanças públicas.



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

A proposta do Ilustre Vereador, ao sugerir que o Executivo apresente tal projeto de lei, embora reconheça a iniciativa privativa, parte de uma premissa que, se acatada sem a devida análise de mérito e viabilidade por parte do Executivo, poderia levar à criação de um precedente perigoso de ingerência em matérias de gestão interna, senão vejamos.

É crucial distinguir a **natureza da alimentação fornecida aos alunos** daquela **que se pretende estender aos profissionais**. A **alimentação escolar para os estudantes** é um direito social fundamental, intrinsecamente ligado ao direito à educação e à garantia de condições mínimas para o aprendizado e o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, conforme preconizado pela Constituição Federal, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e pela Lei nº 11.947/2009 que trata das normativas sobre a alimentação escolar. Trata-se de uma política pública essencial para a permanência e o sucesso dos alunos na escola, **com dotação orçamentária específica e finalidade precípua**.

A **extensão da merenda escolar aos profissionais da educação (servidores e professores)**, embora possa ser vista como uma forma de valorização, **não se enquadra na mesma categoria jurídica e finalística**, devendo ser tratada como uma vantagem funcional sujeita a um regime jurídico e orçamentário distinto e mais rigoroso.

Há de se destacar que além dos óbices de natureza constitucional e legal, **a proposição em tela apresenta severas implicações orçamentárias e financeiras que a tornam inviável sob a ótica da gestão fiscal responsável**, em estrita observância à Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual estabelece um conjunto de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o objetivo de assegurar a sustentabilidade das contas públicas.

A despesa com o fornecimento de alimentação diária a todos os profissionais da educação (professores, diretores, coordenadores, auxiliares, etc.) da rede municipal de ensino configuraria, sem sombra de dúvidas, uma despesa obrigatória de caráter continuado, gerando um compromisso financeiro irregular para o Município.

A impossibilidade de adequação imediata aos ditames da LRF impede que este Poder Executivo dê prosseguimento à proposição. A responsabilidade fiscal impõe que o gestor público atue com prudência na alocação dos recursos, priorizando as despesas essenciais e aquelas que já possuem dotação e previsão legal. A criação de uma nova despesa de tal vulto, sem a devida cobertura e sem a

Secretaria de Assuntos Jurídicos

15 3281-7072 | www.aracoiaba.sp.gov.br | juridico@aracoiaba.sp.gov.br

Av. Luane Milanda de Oliveira, 600, Jardim Salete, Araçoiaba da Serra/SP | CEP 18.190-000



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

observância dos requisitos da LRF, poderia levar o Município a um desequilíbrio fiscal, comprometendo a capacidade de investimento em outras áreas cruciais, como saúde, infraestrutura e, paradoxalmente, a própria qualidade da educação oferecida aos alunos.


A título de informação, existem vários julgados tratando de Ação Direta de Inconstitucionalidade que objetivaram fornecimento de merenda a profissionais/professores da educação, destacando-se a existência de vasta jurisprudência sobre a inconstitucionalidade de leis com igual teor: 2059528-91.2024.8.26.0000; 2143202-98.2023.8.26.0000; 2200739-57.2020.8.26.000; 2012644-43.2020.8.26.000; entre outras.

No tocante à doação de produtos não utilizados, resta prejudicada a análise jurídica haja vista a precariedade de informações.

Diante do exposto, e **com base nos sólidos fundamentos constitucionais, legais e orçamentários apresentados, entendo, salvo melhor juízo, pela impossibilidade em acolher a solicitação pretendida pelo Nobre Vereador**, pois, encontra óbices intransponíveis que a tornam inviável sob a ótica da legalidade e da responsabilidade fiscal.

É o que se opina, *salvo melhor juízo*.

Araçoiaba da Serra, 21 de outubro de 2025.


Andreza Lazara Cavalheiro Vasques
Secretária de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra

Rua Professor Toledo, nº 668, Centro

Fone: 015-3281-1613

Email: contato@camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-99706-3989

Site: www.camaradearacoiabadaserra.sp.gov.br

Fone: 015-99800-4747

CNPJ: 60.113.172/0001-01

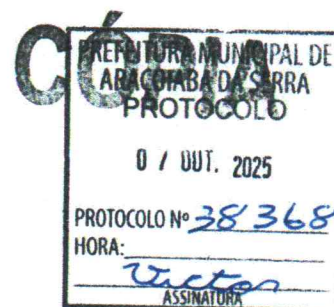
CEP - 18.190-000

Araçoiaba da Serra, 29 de setembro de 2025.

Ofício nº 739/25

Gab. do Vereador
ADAIR JOSÉ FOGAÇA

Ref.: Merenda escolar



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho através do presente, para solicitar a Vossa Exa., com relação ao assunto em epígrafe e através do setor competente, que envie os devidos esforços, no sentido de enviar a esta Casa de Leis, projeto de lei dispondo sobre o fornecimento de merenda escolar aos servidores e professores, assim como da possibilidade de doação dos produtos não utilizados.

Sem mais, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Exa., os protestos de estima e elevada consideração.


ADAIR JOSÉ FOGAÇA
ODAIR DO BAR
VEREADOR

Ao Exmo. Senhor
JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
D.D. Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra/SP